

Handwritten initials and signature in the top right corner.

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 12/2018/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 14 de novembro de 2018, em todos os serviços a nível nacional, e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de novembro de 2018 e 4, 5, 6, e 7 de dezembro de 2018, na área territorial de várias comarcas.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 14 de novembro de 2018, em todos os serviços a nível nacional, e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de novembro de 2018 e 4, 5, 6, e 7 de dezembro de 2018, na área territorial de várias comarcas.
2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 31 de outubro, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto (1.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca, o qual foi substituído nos termos referidos em 6.

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho (1.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo).

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 2 de novembro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Por motivo de força maior o representante dos trabalhadores Dr. Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca, não pôde comparecer à reunião do Colégio Arbitral pelo que foi substituído pelo Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho.
7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
8. A DGAJ entende que, durante a greve, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos:
 - a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
 - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
 - c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
 - d) As providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental.

Quanto aos meios, entende que a designação dos oficiais de justiça deve ser feita nos seguintes termos:

- a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por dois oficiais de justiça que ali exerçam funções;
- b) Os oficiais de justiça, em cada comarca, serão concretamente indicados pelo respetivo Administrador Judiciário, atendendo ao regime de alternatividade nas diversas categorias, em conformidade com o que vem sendo observado;

- c) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

FE
de
m

A DGAJ defende que o direito à greve, embora com consagração constitucional, não é um direito absoluto quando confrontado com outros direitos com igual assento constitucional, razão porque devem os direitos, nomeadamente, de acesso aos tribunais, à liberdade das pessoas ou à proteção de crianças e jovens em risco ser salvaguardados na correlação dos direitos em conflito.

Sublinha que as situações de privação da liberdade ou situações de menores em risco devem ser imediatamente, ou dentro do prazo mínimo razoável, submetidas a decisão judicial, sem aguardar pelas 48 horas. Este prazo funciona sempre como limite máximo, não como prazo regra, devendo ser cumprido no mais curto espaço de tempo possível.

A DGAJ alude ainda à recente decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (em 19 de fevereiro de 2018, Proc. N.º 798/08.8BELSB) em que é Autor o SFJ e Réu o Ministério da Justiça, proferida em processo onde se peticiona o reconhecimento da desnecessidade de serem fixados serviços mínimos nas greves dos funcionários judiciais com duração igual ou inferior a 24 horas, tendo aquele tribunal julgado improcedente o pedido principal do autor, decidindo no sentido de que os serviços mínimos nos dias de greve devem ser assegurados em cada tribunal ou serviço do Ministério Público.

Considera a DGAJ não ser possível estabelecer paralelo entre os domingos e feriados e os dias de greve, porquanto os domingos e dias de feriado estão previstos, atendendo ao calendário e, por isso, os turnos são organizados com antecedência para todo o ano judicial, enquanto os dias de greve não estão previstos nem sequer se conhece antecipadamente o seu impacto.

A DGAJ sublinha que não aceitou a designação de serviços mínimos efetuada a propósito da greve decretada para os dias 29 de junho, 2 e 3 de julho, no âmbito da qual o SFJ apenas designou serviços mínimos para o dia 2 de julho, que coincidia com uma segunda-feira, referindo que apenas teve conhecimento do pré-aviso de greve quando já não era possível comunicar em tempo à DGAEP a necessidade de definição de serviços mínimos, tendo o pedido, quando apresentado, sido indeferido, com base na sua intempestividade.

A DGAJ defende a impossibilidade legal de replicar para as situações de greve a mesma solução prevista para a organização e o funcionamento do serviço de turnos, uma vez que todos os juízos e tribunais materialmente competentes para a prática dos atos/operações supra enunciados, a título de prestação de serviços mínimos, mantêm a competência material e territorial que detêm originariamente, conforme fixado nos termos da LOSJ, não se transferindo, porque tal não resulta da lei, a respetiva competência.

Por fim, a DGAJ invoca o Parecer n.º 18/98 da Procuradoria – Geral da República, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais, no seu entender, mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada.

Refere também que a definição de serviços mínimos que apresenta foi objeto de acordos anteriores com estruturas sindicais de relevo, já foi por quatro vezes objeto de decisão por parte de colégio arbitral (processos 15/2007-SM, 49/2007-SM, 4/2017/DRCT-ASM e 2/2018-ASM) e objeto de pronúncia do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (processo cautelar n.º 3115/07.0BELSB e processo n.º 798/08BELSB), cujas decisões confirmam a necessidade de serem assegurados serviços mínimos, na senda dos que agora são propostos.

9. O SFJ, por seu turno, entende que na presente greve não há necessidade de serviços mínimos porquanto se trata de uma greve de um dia por comarca, que não compromete o prazo máximo de 48 horas para a audição de detidos.

Refere o SFJ que esta greve não foi decretada para as segundas-feiras, mas apenas para as terças a sextas-feiras, acrescentando que numa greve recente (29 de junho e 2 e 3 de julho de 2018) apenas foram decretados serviços mínimos para a segunda-feira e não para os restantes dias, não tendo sido pedidos outros serviços mínimos pela DGAJ.

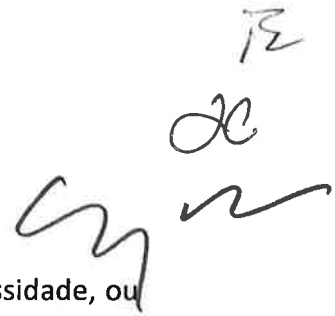
O SFJ sustenta que, se o legislador não viu necessidade para impor turnos, previstos no artigo 36.º da LOSJ e artigo 55.º do RLOS, aos domingos ou em feriados que não recaiam em segunda-feira, pela mesma razão não há necessidade de impor serviços mínimos à presente greve, porque esta afeta apenas um dia por comarca e não foi marcada nem às segundas-feiras nem em dia seguinte a feriado.

O SFJ sublinha que a consequência natural da greve, qualquer que ela seja, é causar perturbação, incómodos e dificuldades. No entanto, a pretensão da DGAJ ao tentar impor serviços mínimos a uma greve de um dia por comarca, marcada entre as terças e sextas-feiras, configura o esvaziamento integral do direito à greve, aniquilando a sua eficácia.

Entende, assim, que não deverão ser decretados serviços mínimos na presente greve, pelas mesmas razões que não justificam o funcionamento dos tribunais de turno aos domingos e feriados que não calhem às segundas-feiras ou no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos ou mesmo nas tolerâncias de ponto decretadas pelo Governo.

Por fim, o SFJ refere, à cautela e sem conceder, que caso o Colégio Arbitral entenda que devem ser assegurados os serviços mínimos identificados pela DGAJ, os mesmos deverão ser decretados nos mesmo termos e limites dos turnos que funcionam por exemplo aos sábados, previstos no n.º 2 do artigo 36.º da LOSJ e artigo 55.º da ROLSJ.

II - Apreciação e fundamentação



Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

Tal como se refere no Acórdão proferido no Proc. Nº 2/2018/DRCT-ASM, de 26-01-2018, “a problemática subjacente aos serviços mínimos a fixar para greves de oficiais de justiça,... foi já várias vezes abordada e decidida por Colégios Arbitrais, que nos antecederam, e neles sempre foi acolhida, sem controvérsia, a definição de serviços mínimos que consta, entre outros dos Acórdãos tirados nos Processos 15/2007-SM, de 22 de Maio, e 49/2007-SM, de 27 de Novembro”.

Como aí se sublinha, o mesmo entendimento foi seguido pelo Tribunal Administrativo e Círculo de Lisboa, no Processo Nº 3115/07.OBELSB – 5ª UO, o qual se pronunciou sobre o pedido de suspensão de eficácia do ato administrativo consubstanciado na Deliberação do Colégio Arbitral proferida no citado Processo nº 49/2007-SM.

E também no Acórdão nº 4/2017/DRCT-ASM, de 10 de Julho.

Face a esse entendimento uniforme, o Acórdão nº 2/2018, deliberou, sem mais, “acolher as respetivas fundamentações” [as vertidas nos arestos que ficaram citados] e fixar para a greve dos oficiais de justiça aí em causa [31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro de 2018], “os seguintes serviços mínimos, a prestar relativamente aos seguintes atos processuais:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que, de outro modo, não poderiam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e no destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental”.

A necessidade de fixação de serviços mínimos, no caso de greve decretada pelos funcionários de justiça foi objeto de análise no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº 18/98, de 30-03-1998.

Vale a pena transcrever as suas conclusões mais relevantes para a questão ora em análise:

... “4.ª - Os serviços que os tribunais são chamados a prestar quando da apresentação de detidos ou presos para decisão sobre a sua restituição à liberdade, completa ou com restrições, ou de manutenção em prisão preventiva, bem como os dos tribunais de menores em situações equiparadas,

destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, na medida em que estão em jogo os interesses da liberdade e segurança individual e da segurança coletiva dos cidadãos, valores estes protegidos constitucionalmente - artigos 27º e 28º;

5.ª - Durante a greve em serviços considerados essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades;

6.ª - Nos tribunais de turno, os serviços mínimos a prestar pelos oficiais de justiça são todos os necessários ao atendimento dos cidadãos detidos ou presos que devam ser presentes, quer para interrogatório sumário pelo Magistrado do Ministério Público, quer para eventual subsequente interrogatório pelo Magistrado Judicial, no mais curto espaço de tempo e nunca para além do prazo de 48 horas, assim como os respeitantes à jurisdição de menores em situações semelhantes, implicando a realização das tarefas e diligências processuais a que os oficiais de justiça se encontram estatutariamente obrigados.

- Cf. DR, II, nº 175, 31-07-1998.

Tais conclusões mantêm-se válidas, nos seus aspetos essenciais, havendo apenas que proceder às pertinentes atualizações, no que concerne às alterações legislativas, entretanto ocorridas, em matéria de serviços urgentes previstos no Código de Processo Penal, na lei da cooperação judiciária em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional.

Haverá, por outro lado, de se ter presente que a relevância de tal Parecer da Procuradoria-Geral da República é tanto maior quanto é certo que o mesmo foi homologado por despacho do Ministro da Justiça, de 2-04-1998, valendo, conseqüentemente, "como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer" – cf. artº 43º nº 1 da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro.

No entender do Sindicato dos Funcionários Judiciais, estando apenas em causa um dia de greve por comarca, não está comprometido o prazo de 48 horas para audição dos detidos, pelo que não haveria, conseqüentemente, lugar à fixação de serviços mínimos.

Tal entendimento improcede totalmente.

É o que decorre, com meridiana clareza, desde logo, da redação do artigo 28.º nº 1 da Constituição da República, nos termos do qual, "A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa".

Tal como se sublinha no Parecer da Procuradoria-Geral da República, acabado de citar, esse preceito, bem como os restantes, que se reportam à detenção

“estão repassados da ideia de que a detenção de alguém, sem apresentação ao juiz, deve ser o mais limitada possível no tempo, podendo o detido ser liberto ... logo que se tornar manifesto que a detenção foi efetuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária”.

Ou, como se refere na decisão proferida pelo Tribunal Administrativo e Círculo de Lisboa, no Processo Nº 3115/07.OBELSB – 5ª UO, acima citado:

“A apresentação deve ser o mais rapidamente possível, sem se aguardar as 48 horas. Este prazo funciona como limite máximo possível, não como prazo regra, sendo certo que, em caso de privação de liberdade, nomeadamente quando ilegal, cada minuto funciona como uma intromissão altamente lesiva da esfera jurídica de qualquer pessoa. Da mesma forma cada minuto de demora na promoção das diligências necessárias à salvaguarda dos direitos dos menores em risco ou a carecerem de proteção se pode configurar como de elevada lesividade para a sua pessoa ou personalidade”.

Não restando a mínima dúvida a este Colégio, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, restará debruçar-nos sobre os meios necessários para os assegurar.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131.

Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do qual:

“A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper”.

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:

“A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis”

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 14 de novembro de 2018, em todos os serviços a nível nacional, e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de novembro de 2018 e 4, 5, 6, e 7 de dezembro de 2018, na área territorial de várias comarcas:


A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

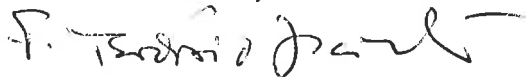
- i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- iii. Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- iv. As providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

- a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por dois oficiais de justiça que ali exerçam funções;
- b) Os oficiais de justiça, em cada comarca, serão concretamente indicados pelo respetivo Administrador Judiciário, atendendo ao regime de alternatividade nas diversas categorias, em conformidade com o que vem sendo observado;
- c) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

Lisboa, 7 de novembro de 2018

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

DL

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)

